

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanaLunesPinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em trâmite perante este MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, **com urgência**, expor e, ao final, requerer a V. Exa. o que segue:

AUTORIZAÇÃO DE ARQUIVAMENTO JUNTO À JUCERJA

1. Sabe-se que, de acordo com o artigo 64 da Lei 11.101/05, a empresa em recuperação judicial, diferentemente do caso da empresa em falência, mantém como regra a plena capacidade de gestão e representação legal, cabendo-lhe, através de seus administradores, exercer plenamente sua atividade empresarial e praticar os atos negociais e societários destinados à persecução de seu negócio.
2. Frente a isso, na condução de sua atividade empresarial, pretendem as Recuperandas reorganizar formalmente a participação de seus sócios dentro do GRUPO LAPA com o arquivamento junto à JUCERJA de atualização do contrato social da VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., que, em síntese, consolida (i) a cessão e a transferência de cotas ao Sr. MILTON CÉSAR FERREIRA, hoje controlador indireto, e (ii) a retirada da sócia pessoa jurídica ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – empresa também já controlada indiretamente por aquele (cf. fls. 3975/4410) – e do sócio minoritário, Sr. LEONARDO DE SOUZA RANGEL (cf. anexo).
3. Nesse sentido, requer-se a V. Exa. se digne determinar a expedição de ofício à JUCERJA comunicando a inexistência de óbices deste MM. Juízo para o arquivamento da inclusa 14ª alteração do contrato social da VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, que consolida o novo quadro societário com a retirada da sócia pessoa jurídica ARCOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que cede e transfere a totalidade de suas cotas equivalentes a 59,50% (cinquenta e nove e meio por cento) sobre o capital social para o Sr. MILTON CÉSAR FERREIRA, e a retirada do sócio minoritário Sr. LEONARDO DE SOUZA RANGEL, que cede e transfere a totalidade de suas cotas equivalentes a 13,50% (treze e meio por cento) sobre o capital social para o Sr. MILTON CÉSAR FERREIRA.

ILEGAL CONDUTA DA ANS

RETENÇÃO INDEVIDA E AFRONTA À LEI E À ORDEM JUDICIAL

4. Em 12/02/2020, este MM. Juízo proficientemente expediu ofício ao Ilmo. Sr. Diretor da Agência Nacional de Saúde (“ANS”) informando “*acerca da dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.060.537/0001-40 e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.607.444/0001-40, exerçam suas atividades, bem como autorizando-as a seguir atuando nos referidos contratos já existentes, recebendo pelos serviços prestados e, ainda, que possam participar dos processos licitatórios relativos aos editais em curso perante os referidos órgãos*” (cf. fls. 3680).

5. Ocorre que, assim como ilegalmente realizado pela FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL (FBN) e já, com acerto, combatido por este MM. Juízo, conforme r. decisão de fls. 17003/17004, a ANS vem retendo ilegalmente valores devidos à Recuperanda¹, sem qualquer justificativa específica para tanto senão, ao que parece, a mera disposição de promover a retenção/glosa para autopagamento de pretendida sanção administrativa anteriormente aplicada no valor de R\$ 19.667,52 (dezenove mil seiscientos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) referente à infração administrativa contratual aplicada por conta do Contrato Administrativo nº 01/2018 firmado entre a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR e a VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

6. Em que pese não ser esta a questão a ser tratada neste momento, cabe destacar que, como aduzido administrativamente, o descumprimento do contrato na época se deu unicamente pela dificuldade das Recuperandas em manter o equilíbrio financeiro de seus negócios em virtude da notória inadimplência do Estado, que, àquela altura,

¹ Valores correspondentes ao saldo remanescente do montante originalmente provisionado em conta vinculada para cobertura de eventuais despesas de eventos trabalhistas na execução dos contratos, que hoje soma aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

comprometia o próprio fluxo de caixa das empresas para efetuarem os tempestivos pagamentos de seus funcionários, diante da ausência de repasse da contraprestação devida pelos órgãos públicos contratantes, o próprio Poder Público, que, com isto, lhe penalizava duplamente, situação que, por corolário, levou à instauração da presente solução concursal para saneamento de suas dívidas.

7. De todo modo, fato é que **a citada multa contratual é inequivocamente anterior ao presente regime recuperacional**, encontrando-se devidamente listada na relação de credores, conforme parecer do i. Administrador Judicial de fls. 16720 e lista de fls. 16830, pelo que insuscetível de cobrança ou recebimento direto por qualquer meio fora do âmbito deste processo, sob pena de afronta ao regime legal aqui instaurado e incapaz, portanto, de impactar qualquer recebimento devido às Recuperandas pelos serviços já prestados e pendentes de pagamento.

8. Neste diapasão, vêm requerer a V. Exa., mui respeitosamente, se digne de oficiar a Agência Nacional de Saúde (“ANS”) para que se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019, seja com relação ao Contrato Administrativo nº 01/2018 firmado entre a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR E A VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ou qualquer outro, permitindo o livre fluxo dos pagamentos devidos à VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. pelos contratos e serviços já executados, e para que as eventuais multas definitivamente confirmadas sejam remetidas para regular recebimento neste processo de Recuperação Judicial.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039